



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024

PROCESSO Nº 12933/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA INDUSTRIAL A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES E NA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 18/10/2024, via e-mail, por **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 24/10/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que, em relação ao produto constante do item 4 do lote 1, faz-se necessário a alteração da RDC constante no Termo de Referência, ponderando que a correta seria a RDC 695/2022.

Sendo assim, aponta também a necessidade da troca dos laudos correlatos exigidos.

Por fim, requer que os documentos técnicos exigidos no item 3.4 e seus subitens presentes no Termo de Referência, sejam exigidos juntamente com os demais documentos de habilitação e não no momento da apresentação de amostras.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a mesma se manifestou da forma que segue:

“A SMAA julga a Impugnação Improcedente pelos seguintes fatos:

A – A entrega da ficha técnica do produto e demais documentações exigidas completam as exigências da legislação, garantindo que a empresa cumpra com os requisitos básicos para o fornecimento do produto. Todas as informações necessárias e pertinentes ao produto devem constar na ficha técnica e rótulo da embalagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

B - A entrega da amostra está incluída na fase de habilitação. A entrega da documentação técnica se faz necessária juntamente com a amostra para que sejam analisadas juntas e de forma complementar pela equipe técnica, confrontando as informações do produto físico com os documentos técnicos recebidos.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, razão não assiste aos argumentos trazidos pela ora impugnante, pois reporta que a ficha técnica do produto em questão, bem como as demais documentações exigidas, cumprem as exigências da legislação. Além disso, frisa a importância da apresentação da documentação técnica juntamente com as amostras, pois ambas se complementam no que tange à avaliação por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no sentido de confrontar as respectivas informações.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de outubro de 2024.

São Carlos, 21 de outubro de 2024

Jeferson Diego Alves Moreira
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento